



## **Prefeitura Municipal de São Joaquim - SC**

**CNPJ: 82.561.093/0001-98**

**Secretaria Municipal de Administração**

### **RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

**Processo n°: 24/2024**

**Pregão Eletrônico n°: 03/2024**

**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PROMOÇÃO DE EVENTOS, PARA ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO E GESTÃO DA 24ª FESTA NACIONAL DA MAÇÃ, A SER REALIZADA NOS DIAS 06, 07 E 08 DE SETEMBRO DE 2024 NO PARQUE NACIONAL DA MAÇÃ GERALDO JOSÉ CORAL, COM FORNECIMENTO DAS ESTRUTURAS, EQUIPAMENTOS, MATERIAL GRÁFICO, SERVIÇOS ESPECIALIZADOS, DIVULGAÇÃO E PRODUÇÃO E REALIZAÇÃO DOS SHOWS E DEMAIS SERVIÇOS.

**Recorrente:**

LR Produções LTDA – CNPJ: 48.329.459/0001-60;

UGIONI SHOWS LTDA – CNPJ: 42.214.815/0001-13.

#### **I – PRELIMINARES**

1.1 Tratam-se de análises de Recursos interpostos TEMPESTIVAMENTE contra a decisão do Pregoeiro e equipe de apoio em FRACASSAR o certame.

#### **II – DA TEMPESTIVIDADE**

2.1 A peça recursal deve ser protocolada em até 03 (três) dias úteis após a manifestação de intenção de recorrer, sendo igual o prazo para apresentação das contrarrazões.

2.2 Apresentou TEMPESTIVAMENTE a peça recursal, as empresas: LR Produções LTDA e UGIONI SHOWS LTDA.

#### **III – DO RECURSO**

3.1 A empresa LR Produções LTDA apresentou os seguintes argumentos os quais transcrevo:

(...)





## **Prefeitura Municipal de São Joaquim - SC**

**CNPJ: 82.561.093/0001-98**

**Secretaria Municipal de Administração**

*Além de apresentar a proposta mais vantajosa para a municipalidade, a requerente demonstrou através dos atestados de capacidade técnica, qualificação suficiente para realizar a Festa Nacional da Maçã. Contudo esbarrou no item 6.13.2, o qual versa sobre apresentação de cartas de disponibilidade do artista em conjunto com a proposta de maneira que a licitante fora desclassificada pelo pregoeiro, por não apresentar as referidas cartas. A requerente apresentou durante o certame pedido de impugnação ao edital, demonstrando que poderia ocorrer desequilíbrio econômico na contratação dos artistas, o que ao olhos da impetrante, o que fere o Art. 11, inciso II da Lei 14.133/21 conforme vemos (...)*

(...)

*Nessa seara, a requerente entendeu que a não apresentação das cartas de disponibilidade contendo reserva de data para o município de São Joaquim prejudicaria a isonomia entre as licitantes e, a Lei 14.133/21 dispõe de recursos para contratação de artistas consagrados pela crítica, contudo o entendimento do município divergiu do nosso entendimento. Hipotetizando uma situação em que seja disponibilizado a carta com reserva de data para o município de São Joaquim, todas as licitantes saberiam que teriam que contratar o “artista x” pelo “valor x”, sem incorrer em desequilíbrio na disputa de valores desiguais na contratação de artista.*

(...)

*Ainda assim a Lei é sábia ao prever que vícios sanáveis poderiam acometer propostas mais vantajosas à municipalidade, por isso ela disponibiliza recursos que devem ser utilizados por pregoeiros evitando assim retrabalho ou a iminência de certames restarem fracassados, conforme segue abaixo (...).*

(...)

*Não obstante, a Instrução Normativa da SEGES/nº73, de 30 de Setembro de 2022, dispõe sobre a licitação pelo critério de julgamento por menor preço ou maior desconto, na forma eletrônica, para a contratação de bens, serviços e obras, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional. No parágrafo 2º do Artigo 29 permite a concessão de prazo para envio de documentos complementares. Nesta premissa, o direito a solicitação de dilação de prazo para apresentação de documentos complementares se tornou prejudicado, visto que o chat encontrava-se inabilitado para requerente, estando disponível somente depois da reabertura do pregão, que logo em seguida já fora inabilitada por esta egrégia Comissão de Licitação. Com intuito de trazer mais nitidez ao alegado, segue abaixo a cópia fiel da citação da referida Instrução Normativa (...).*

(...)





## **Prefeitura Municipal de São Joaquim - SC**

**CNPJ: 82.561.093/0001-98**

**Secretaria Municipal de Administração**

3.2 A empresa UGIONI SHOWS LTDA apresentou os seguintes argumentos os quais transcrevo:

(...)

*A Recorrente, ao digitar a proposta na plataforma LICITAR DIGITAL, lançou R\$ 800,00 (oitocentos reais) ao invés de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais) em decorrência da confusão de necessitar inserir mais dígitos após a vírgula, ocorre que, o formato corriqueiro visto nas licitações é de apenas 2 (dois) dígitos, motivo este do equívoco, vejamos (...)*

(...)

*O pregoeiro ao evidenciar o erro sanável da Recorrente, sobretudo, por ser um valor 1.000 (um mil) vezes mais baixo que o proposto, além de ser evidente a confusão em virtude das casas decimais, solicitou que a Recorrente corrigisse o valor em até 2 (dois) minutos, sob pena de desclassificação.*

*O edital prevê em seu item 8.8, que somente serão desclassificadas as propostas que contiverem vícios insanáveis, portanto, por se tratar de um erro evidente de mera digitação e sanável, o pregoeiro agiu de forma sábia e prudente dando o direito da correção (...).*

(...)

*A Recorrente a fim de sanar o erro, ligou para a plataforma LICITAR DIGITAL, sob o número (31) 3191-0707, recebendo a orientação do suporte que o acesso deveria ser habilitado pelo pregoeiro para que pudesse ser retificado o valor no sistema, vejamos a ligação de 07 minutos e 53 segundos durante o certame (...)*

(...)

*Em conformidade com a Lei nº 14.133/2021, dispõem que as propostas que contiverem vícios insanáveis serão desclassificadas, entretanto, conforme visto anteriormente, por se tratar de um erro evidente de mera digitação e comprovado com a proposta assinada digitalmente, se torna um vício sanável, além de que, a Administração Pública poderá realizar diligências afim de que seja demonstrada a exequibilidade, conforme o art. 59, I, § 2º:*

(...)

*No caso em questão, ao admitir que a Recorrente alterasse o valor em virtude do inquestionável engano das casas decimais e o valor ser similar, uma licitação de oitocentos mil reais por oitocentos reais em seu lance inicial, se torna evidente a confusão na digitação dos números. Ocorre que, a Recorrente informou por mais de 1 (um) vez sobre o problema na plataforma, podendo ser dado um prazo para o*





## **Prefeitura Municipal de São Joaquim - SC**

**CNPJ: 82.561.093/0001-98**

**Secretaria Municipal de Administração**

*site LICITAR DIGITAL habilitar o acesso. O prazo de 2 (dois) minutos foi observado pela Recorrente, havendo retorno no chat a fim de solucionar o problema.*

(...)

*Portanto, a Recorrente comunica que DETÉM TODAS AS CARTAS DOS ARTISTAS NACIONAIS E A DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA DO EDITAL para organizar e realizar a 24ª FESTA NACIONAL DA MAÇÃ. Diante disso, no caso em questão, em que a empresa UGIONI SHOWS LTDA expôs alguns documentos complementares com o objetivo de apresentar seu RECURSO ADMINISTRATIVO deste certame. Atualmente se considera uma abordagem mais flexível e pragmática em consonância com os princípios da eficiência, economicidade e interesse público, uma vez que permite aproveitar o certame já em andamento, evitando atrasos e garantindo a continuidade do processo licitatório.*

(...)

### **IV – DAS CONTRARRAZÕES**

4.1 Em breve síntese a empresa UGIONI SHOWS LTDA enviou no dia 02 de fevereiro de 2024 na plataforma onde ocorreu o referido pregão (Licitar Digital) suas contrarrazões, na qual apresentou os seguintes argumentos os quais transcrevo:

(...)

*Evidentemente, que a exigência do município ao sugerir apenas um artista nacional por dia em face de uma lista com 32 nomes, se torna um requisito mínimo, isto significa, a empresa licitante tem o dever de cumprir uma exigência ínfima, condicionando a organizar e realizar a 24ª FESTA NACIONAL DA MAÇÃ.*

*Contudo, a Recorrente (LR Produções LTDA), justifica que a "não apresentação do documento assinado pelo responsável pela representação do artista sugerido", seria um vício sanável, ocorre que, é um vício insanável, essencialmente por ser a exigência primordial da proposta para que a licitante consiga executar o serviço, em outros termos, a empresa não apresentou um documento obrigatório em sua proposta, não existindo a possibilidade de correção de um possível vício em virtude da NÃO EXISTÊNCIA do documento, conforme o art. 59, I, da Lei nº 14.133/2021;*

(...)

*Em conformidade com a nova Lei de Licitações nº 14.133/2021, dispõem que as propostas que "apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável" serão desclassificadas, isto é, a falta do documento assinado pelo responsável pela representação do artista sugerido torna a*





## Prefeitura Municipal de São Joaquim - SC

CNPJ: 82.561.093/0001-98

Secretaria Municipal de Administração

proposta em desconformidade com a obrigatoriedade exigida no edital, conforme o conforme o art. 59, V.

(...)

### V- DA ANÁLISE

Buscando objetividade, foi realizada uma análise mais aprofundada do edital, razões e contrarrazões. Em primeiro lugar, é importante salientar que o Pregoeiro e a Equipe de Apoio se pautam pelos princípios objetivos e subjetivos que regem a administração pública, sobretudo os que norteiam os procedimentos licitatórios.

Dessa forma, o Pregoeiro e sua Equipe de apoio salientam que no processo licitatório não se deve analisar de forma isolada um princípio, mas sim o conjunto deles para que a sua aplicação seja eficaz e harmoniosa com os outros.

Em relação às alegações da empresa LR produções em relação à sua inabilitação, a empresa recorrente argumentou que sua proposta foi mais vantajosa para a administração pública e que a ausência do documento exigido no item 6.13.2 do ato convocatório é um vício que pode ser sanado.

Diante da situação relatada pela recorrente, devemos invocar o princípio da vinculação do instrumento convocatório, pois é ele que determina que todos os atos da licitação, incluindo a elaboração das propostas pelos licitantes e a condução do processo pela administração pública, devem estar estritamente conforme as regras e condições estabelecidas no edital.

Assim, o Tribunal de Contas da União tem seu entendimento consolidado no acórdão nº 3474/2006:

*“REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. JULGAMENTO OBJETIVO DAS PROPOSTAS. VINCULAÇÃO DAS PARTES AO ATO CONVOCATÓRIO. IMPROCEDÊNCIA. Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.”*

A Lei 14.133/2021 também é clara em seu Art. 18:





## **Prefeitura Municipal de São Joaquim - SC**

**CNPJ: 82.561.093/0001-98**

### **Secretaria Municipal de Administração**

*Art. 18. Os atos convocatórios das licitações são vinculantes e devem ser elaborados de acordo com esta Lei e com as normas correlatas, devendo conter, entre outros elementos, o objeto da licitação, os requisitos de habilitação, os critérios de julgamento, as condições para participação e as cláusulas do contrato.*

No presente caso, a empresa deixou de apresentar um documento que estava explícito no edital, o que resultou na desclassificação da sua proposta.

Sendo assim, é evidente que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório é um elemento fundamental no processo licitatório, garantindo que todas as regras e condições estabelecidas no edital sejam cumpridas, promovendo a igualdade de condições entre os participantes e assegurando a transparência e a legalidade do processo.

Além disso, outra alegação apresentada pela empresa recorrente foi a de que a exigência do item 6.13.2 do edital seria um vício sanável.

Diante de tal alegação, não é possível aplicar este preceito, uma vez que são exigências que estão claramente descritas no edital. A ausência de documentos essenciais para o processo licitatório constitui vício insanável.

Adicionalmente, foi seguido o item 7.27.1 do edital onde foi solicitado para que no prazo de 2 (duas) horas o fornecedor mais bem classificado (LR produções) apresentasse a proposta readequada, bem como os documentos necessários descritos no item 6.13 do ato convocatório.

Se a empresa necessitasse de prorrogação de prazo seria facultado ao Pregoeiro prorrogar o prazo estabelecido, mediante solicitação fundamentada feita via chat da plataforma, conforme o descrito no item 7.27.2 do edital.

Nessa situação o recorrente argumenta que o campo para solicitar a dilação de prazo estava inabilitado, mas nada impediria que a empresa, entrasse em contato com este Pregoeiro, por e-mail ou até mesmo por telefone, para que fosse ajustada essa situação ou, até mesmo, para que a mesma fosse registrada em ata.

Diante do que foi apresentado, é perceptível que a empresa LR produções não cumpriu com os requisitos exigidos no edital, sendo, portanto, sua proposta desclassificada.

A empresa UGIONI SHOWS LTDA sustenta, em suas razões, que sua desclassificação decorreu de um vício insanável e que tal motivo seria um excesso de formalismo.

Em suma, a empresa UGIO SHOWS LTDA apresentou um valor visivelmente irrisório R\$ 800,00 (oitocentos reais), sendo que o valor máximo deste





## Prefeitura Municipal de São Joaquim - SC

CNPJ: 82.561.093/0001-98

### Secretaria Municipal de Administração

pregão era de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais). Para esta situação o edital prevê que somente será possível alterar a proposta até a abertura da sessão pública. Vejamos:

*Item 7.2 Os licitantes poderão retirar ou substituir a proposta ou os documentos de habilitação, quando for o caso, anteriormente inseridos no sistema, até a abertura da sessão pública;*

Além disso, a recorrente alegou ter entrado em contato com o suporte técnico e que a correção de preços deveria ser habilitada pelo pregoeiro, mas é importante salientar que a “alteração” mencionada seria a readequação da proposta, que é realizada após a fase de lances (quando foi constatado o erro).

Sendo assim, não há fundamento para a existência de vício sanável, uma vez que o valor apresentado na fase de lances foi de R\$ 800,00 (oitocentos reais), não sendo possível alterar sua composição. Ademais, tal preço frustrou completamente o certame, pois somente foi possível a desclassificar a empresa ao final da fase, o que quase impossibilitou as demais empresas de oferecerem um melhor valor. Dessa forma, esse erro comprometeu a competitividade do processo de licitação.

A aplicação do princípio do formalismo moderado, não seria aplicável, uma vez que o valor apresentado na fase de lances (R\$ 800,00) seria diferente do apresentado na nova proposta (R\$ 800.000,00).

Dessa maneira, o TJ-SC já se posicionou:

*MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO–PROPOSTA DE PREÇO – CORREÇÃO POSSÍVEL – ERROS FORMAIS OU MATERIAIS QUE NÃO ALTERARAMO VALOR GLOBAL DA PROPOSIÇÃO – AUSÊNCIA DECOMPROMETIMENTO DA LISURA DO CERTAME –BUSCA PELA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA À ADMINISTRAÇÃO. Ainda que, por vezes, o formalismo extrapole o razoável no julgamento das licitações, há exigências técnicas que não podem ser desconsideradas na medida em que interfiram na justiça da disputa. A atenção aos termos do edital aparece 2 Gabinete Desembargador Hélio do Valle Pereira como uma garantia de todos: dos licitantes, que se submeterão a análise uniforme; do interesse público, o qual, diante dos reclamos importantes, terá a perspectiva de contratação por particular idôneo.*

Assim sendo, não é possível a aplicação deste princípio, uma vez que, como demonstrado, o valor apresentado pela recorrente na fase de lances será alterado de qualquer forma.

Em suas contrarrazões, a empresa UGIONI SHOWS LTDA apresentou, basicamente, o que já foi esclarecido no que diz respeito à desclassificação da proposta da empresa LR produções. Dessa forma, acolho a presente contrarrazão.





## **Prefeitura Municipal de São Joaquim - SC**

**CNPJ: 82.561.093/0001-98**

**Secretaria Municipal de Administração**

Portanto, é importante não analisar os princípios que regem a licitação tanto objetivos quanto subjetivos de forma isolada, pois cada um deles, muitas vezes interage e influencia os outros. A interconexão entre os princípios é indispensável para uma compreensão holística e abrangente de qualquer assunto ou sistema. Sendo assim, ao aplicar princípios, é crucial reconhecer e explorar suas interrelações para ter uma compreensão mais profunda e precisa, em especial aos procedimentos licitatórios.

### **VI – CONCLUSÃO**

Diante dos fatos relatados, o Pregoeiro e a equipe de apoio decidem por:

1. Julgar IMPROCEDENTE os recursos impetrados pelas empresas recorrentes;
2. Acolher as contrarrazões da empresa UGIONI SHOWS LTDA;
3. Encaminhar para a autoridade superior: razões do recurso, contrarrazões e documentos complementares para ser dado o despacho final.

São Joaquim-SC, 03 de julho de 2024.

Atenciosamente,

**Jaison Comin Lima**

**Pregoeiro Municipal**

